



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 898.303
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde
Associação dos Moradores do Canto do Engenho e
Produtores Rurais da Região, do Município de Montes
Claros
Exercício: 2013

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 493/2009, firmado com a Associação dos Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais da Região.
2. Verificada a ausência de prestação de contas (fls. 80/82), foi instaurada tomada de contas especial para analisar a aplicação dos recursos públicos. Depois da instrução do feito e garantido o contraditório aos interessados, a comissão de tomada de contas concluiu pela irregularidade das contas (fls. 170/179).
3. A Unidade Técnica, em exame inicial, concluiu pela citação dos responsáveis (fls. 199/209), que não se manifestaram (fls. 217), apesar de regularmente cientificados.
4. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. Por meio do Convênio n. 493/2009, a Secretaria de Estado de Saúde repassou R\$55.000,00 à Associação dos Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais da Região para **aquisição de veículo ambulância** destinado à assistência à saúde.
6. Verificada a ausência de prestação de contas, a responsável pela entidade foi notificada para prestá-las (fls. 67/70). Frente à sua ausência, foi instaurado procedimento de tomada de contas (fls. 88).
7. Realizada inspeção *in loco*, verificou que o veículo foi adquirido, mas não se encontrava na localidade de Canto do Engenho, constatando sua cessão para o distrito de Nova Esperança, sob responsabilidade do Conselho de Segurança Pública. O veículo foi encontrado na outra localidade, parado em uma residência, sem estar a serviço da população (fls. 110/111).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. As contas, então, foram prestadas pelos responsáveis (fls. 112/134). Em meio à documentação apresentada destaca-se a *escritura pública* de sessão do uso do veículo ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Esperança (fls. 134).

9. Registra-se a devolução, pela conveniada, de R\$2.229,28 (fls. 166).

10. A comissão de tomada de contas concluiu pela responsabilidade da responsável pela entidade pelo descumprimento do convênio, com imputação de devolução da integralidade do valor recebido (fls. 170/179).

11. Verifica-se, na hipótese, que **o objeto do convênio não foi realizado**, seja porque o veículo adquirido foi repassado a terceiros, sem autorização da SES, seja porque o terceiro não deu ao bem sua destinação, encontrando-se em desuso, conforme apurado em inspeção *in loco*.

12. Neste sentido, já decidiu o TCU que, **verificada a imprestabilidade da prestação, impõe-se o reconhecimento do descumprimento do objeto do convênio**¹.

13. Desse modo, pode-se concluir que a destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento, uma vez que, sem dúvida, não houve a efetivação do interesse público almejado.

14. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo julgamento irregular das contas de Ernestina Fonseca de Souza**, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MG, devendo ser a ela imposta o dever de **ressarcir o prejuízo causado**, devidamente atualizado, bem como fixada **multa** (art. 85, LCE n. 102/2008, e art. 318, RITCEMG).

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-CUMPRIMENTO DO OBJETO DE CONVÊNIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. O não-cumprimento do objeto do convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável". Por analogia: "A fiscalização da Funasa apurou, em mais de uma oportunidade, a construção de módulos sanitários desprovidos de tanques sépticos, sumidouros, caixas de inspeção, caixas de gordura e canalizações, entre outras pendências, que fazem imprestáveis as unidades apresentadas, caracterizando o descumprimento do objeto do convênio e a responsabilidade do ex-prefeito" (TCU, Processo 023.692/2007-3, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, j. 07.04.2009, Acórdão 1553/2009).